LEI Nº. 261 de 03 de abril de 2001

PUBLICADO
No: DIÁRIO MS
EDIÇÃO Nº 2002
Data: 09 / 04 / 2001

Dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e eu nos termos do Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Nova Andradina, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único – Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

Art. 2º. Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário do atendimento do cliente.

§ 1º Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 3º. As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

I Advertência quando da primeira infração ou abuso;
II Multa;
III Suspensão do alvará de funcionamento por seis (06) meses;
IV Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º. Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, entendendo-se:

§ 1º. Quando da denúncia à Promotoria de Defesa do Consumidor, por munícipe ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º. A Promotoria de Defesa do Consumidor determinará as providências destinadas com a apuração dos fatos e, após, encaminhará ao Prefeito Municipal para a indicação da aplicação imediata das sanções previstas em Lei.

Art. 5º. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, o Prefeito Municipal a regulamentará através de Decreto, estabelecendo prazo, valor da multa e procedimentos administrativos para aplicação das sanções.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 03 de abril de 2001.

Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL